III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALTER MOURA DO CARMO

CARLA NOURA TEIXEIRA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Noura Teixeira; Florisbal de Souza Del Olmo; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-330-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Texto de Apresentação – GT Direito Internacional II

O Direito Internacional na contemporaneidade tem oferecido reflexões para além da arena tradicional das relações interestatais, apresentando relações jurídicas, por vezes privadas com interesse público ou públicas com a presença de novos sujeitos internacionais como as organizações não governamentais e o indivíduo. A observância de tal cenário rompe qualquer alocação primeira nas áreas de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado ou Direito Internacional do Comércio, e exsurge em temas voltados a Teoria do Direito Internacional, as fontes jurídicas, aos princípios regentes, bem como a ética aplicada as relações internacionais, bem como o papel das Organizações Internacionais no século XXI e a sistemática de funcionamento e enfrentamento em face os desafios globais permeados pela Tecnologia, a mudança das relações de trabalho e a globalização, sem olvidar a situação da pandemia pelo coronavírus COVID-19.

Durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente em junho de 2021, foi realizado o Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II. A presente publicação é fruto de parte dos artigos apresentados, já que alguns foram encaminhados aos periódicos do Index Law Journals. Eis o trabalhos apresentados:

Lucas David Campos De Siqueira Camargo, Miguel Mendes Filho e Paulo Marcio Reis Santos apresentam o artigo intitulado "O PADRÃO ÉTICO COMO REQUISITO DE CONFORMIDADE NOS CONTRATOS DE NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL", versando sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, questionando se configuram um rol exemplificativo ou taxativo, indicando a observância de padrões éticos para se aferir a conformidade.

Na sequência tem-se o artigo "VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS ATRAVÉS DE EMPRESAS DE TELEFONIA E A LGPD: ANÁLISE COMPARADA ENTRE AS INICIATIVAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRA, EUROPEIA E NORTE-AMERICANA", de autoria de Mariana Weba Lobato Vaz, Kelton Felipe Carvalho de Santana e Florisbal de Souza Del Olmo que aborda uma comparação entre as agências

reguladoras de proteção de dados pessoais do Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. Busca-se evidenciar através das legislações de cada um desses entes governamentais o tratamento que seria realizado com as empresas de telefonia caso ocorresse um incidente de segurança. O artigo "WIKILEAKS: A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NA INTERNET" de autoria de João Pedro Carvalho de Barros apresenta a discussão sobre a responsabilidade por publicações on-line, mais precisamente com relação ao Wikileaks e a falta de regulamentação Internacional a respeito da divulgação dessas informações, para ao final propor a necessidade de regulamentação Internacional, pela alternativa de um Tratado.

O artigo "LIMITES PARA A LIBERDADE DE REUNIÃO E A AUTONOMIA PRIVADA: FUNDAMENTOS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS" de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Keyla Cristina Farias Dos Santos traz o contexto da pandemia pelo COVID-19 para observar a aplicação de medidas restritivas que afetam liberdades individuais, oferecendo soluções compatíveis encontradas nas convenções internacionais de direitos humanos, pela utilização de cláusulas de exceção, pela demanda de deveres fundamentais, ou pela promoção de soluções jurídicas de proporcionalidade entre normas internacionais de mesmo valor. No âmbito de cooperação internacional tem-se o artigo "O APOSTILAMENTO DE HAIA COMO FONTE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL" de Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre em que buscam demonstrar como os atos e informações expedidos pelos notários brasileiros podem ser utilizados como mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Na linha de artigos acerca da homologação de sentença estrangeira o artigo "EM MATÉRIA TRABALHISTA, A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEVERIA SER DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?" de autoria de Tiago Batista dos Santos, Ricardo Galvão de Sousa Lins e Yara Maria Pereira Gurgel busca investigar se a competência para homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista deveria ser do TST. E o "(IR)RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E A COGNIÇÃO (I)LIMITADA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM ESTUDO DA SEC Nº 8.542 (CASO CHEVRON-TEXACO – AMAZON CHERNOBYL) de Renan de Marco D'Andréa Maia e Cynthia Soares Carneiro verifica, a partir da análise da SEC nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do juízo de delibação na homologação de sentenças estrangeiras.

Apresentando as Organizações Internacionais o artigo "MODERNIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC): PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

NO FUNCIONAMENTO DO “DISPUTE SETTLEMENT BODY – DSB”” de autoria de Matheus Fernandino Bonaccorsi descreve a necessidade de modernização do Dispute Settlement Body no âmbito da Organização Mundial do Comércio a partir das propostas da União Européia. Por seu turno, o artigo “OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: SUBSISTEM OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO-MEMBRO DA OEA QUE DENUNCIA A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino refere-se as obrigações que subsistem ao Estado-membro da Organização dos Estados Americanos que denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A autora Mariangela Ariosi apresenta o artigo intitulado “A TEORIA CLÁSSICA DA SOBERANIA NAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO: UMA ANÁLISE DAS REGRAS DESSA RELAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” apresenta panorama dos estudos das relações entre o Direito Internacional – DI e o Direito Interno representando a soberania um papel de interface dessa relação; ademais, uma breve transcrição das duas principais teorias clássicas que se dedicam a explicar essa relação: monista e dualista.

Na sequência, o artigo “COSMOPOLITISMO JURÍDICO: DIRETRIZES GERAIS PARA A PROPOSITURA DE UM DIREITO DO TRABALHO GLOBAL” de Stéfani Clara da Silva Bezerra, Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Morais apresenta a possibilidade de um compartilhamento de valores a nível mundial no âmbito do trabalho, sob a égide da teoria do Cosmopolitismo Jurídico, na construção de um Direito do Trabalho Global.

O artigo “TESOUROS DE ÁFRICA PELO MUNDO: A RESTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL” de Juliana Muller e Carolina Nunes Miranda Carasek da Rocha analisa as restituições de bens culturais originários do continente africano frente ao Direito Internacional, no texto é explorada a alienação do patrimônio originário dos povos da África e é demonstrada a legislação internacional aplicável a estes objetos de valor.

Augusto Guimarães Carrijo e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, autores do artigo “ATAQUES DIRECIONADOS ÀS FONTES DE MÍDIA DURANTE CONFLITOS ARMADOS: UMA ANÁLISE DO BOMBARDEAMENTO DA ESTAÇÃO RTS NA EX-IUGOSLÁVIA CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO” debatem a possibilidade de estações midiáticas serem considerados alvos

legítimos, passíveis de sofrerem ataques em meio a hostilidades, observando o caso do bombardeio realizado pelas tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte à Estação de Rádio e Televisão da Sérvia durante a guerra do Kosovo em 1999, utilizando-se como base analítica as regras do I Protocolo Adicional e as interpretações de tribunais internacionais.

O artigo "AS CONTRIBUIÇÕES DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO AO DIREITO INTERNACIONAL" de Gabriel Pedro Moreira Damasceno traz a análise das contribuições do Cosmopolitismo Subalterno ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Por derradeiro, o artigo "A ORDEM MUNDIAL ESTÁ CONTAMINADA - A GLOBALIZAÇÃO SOBREVIVERÁ À ATUAL PANDEMIA?" de Chantal Correia de Castro compartilha um questionamento: o mundo polarizado, cuja antiga ordem já se encontrava ameaçada, foi atingido pelo vírus mais globalizado da história. Os sintomas como populismo e protecionismo que já se manifestavam foram agravados e o Covid-19 pode representar o golpe fatal para a globalização e a ordem multilateral. Que tipo de ordem internacional emergirá em um mundo pós-pandemia?.

Por todos os temas aqui reunidos, demonstra-se que as questões que antes eram locais estão cada vez mais globais e instam os pesquisadores internacionalistas - cientistas do Direito - à investigação, a reflexão e ao enfrentamento propositivo de soluções para o bem-viver coletivo.

O desafio está posto!

Em tudo, indica-se como bom começo a leitura dos artigos aqui reunidos.

Profa Dra Carla Noura Teixeira – UNAMA – carlanoura@gmail.com

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA – florisbaldelolmo@gmail.com

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília – vmcarmo86@gmail.com

AS CONTRIBUIÇÕES DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO AO DIREITO INTERNACIONAL

SUBALTERN COSMOPOLITANISM'S CONTRIBUTIONS TO INTERNATIONAL LAW

Gabriel Pedro Moreira Damasceno [1]

Resumo

Entendendo que não existe justiça social global sem justiça cognitiva global, é preciso encontrar um pensamento alternativo de alternativas. Manifestado por meio das iniciativas e movimentos contra-hegemônicos, o Cosmopolitismo Subalterno se torna um pensamento pelo qual se pode encontrar um vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão econômica, social, política e cultural causada e mantida pelo capitalismo global. Assim, este trabalho, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, tem o objetivo de analisar as contribuições do Cosmopolitismo Subalterno ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo.

Palavras-chave: Epistemologias do sul, Cosmopolitismo subalterno, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Understanding that there is no global social justice without global cognitive justice, it is necessary to find an alternative way of thinking. Manifested through counter-hegemonic initiatives and movements, Subaltern Cosmopolitanism becomes a thought through which one can find a vast set of networks, initiatives, organizations and movements that fight against the economic, social, political and cultural exclusion caused and maintained by global capitalism. Thus, this work, using the hypothetical-deductive approach method, aims to analyze the contributions of Subaltern Cosmopolitanism to International Law, seeking an alternative decolonial cosmopolitan conceptualization of the world-system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Southern epistemologies, Subaltern cosmopolitanism, International law

---

[1] Doutorando em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFMG. Bolsista do PROEX/CAPES. Integrante dos Grupos NDH e CCULTIS – UNISINOS; DICRÍ – UFU; e Contra Legem - UNIPAMPA.

1. INTRODUÇÃO

Os movimentos e as contradições do mundo globalizado demonstram a superação de uma visão de mundo limitada às dicotomias local/global; local/nacional; nacional/internacional. Neste viés, o cosmopolitismo oferece elementos que permitem compreender a mundialização, mas sobretudo, questiona o destino das futuras gerações (SANDANHA, 2017), uma vez que, conforme afirma Santos (2019, p. 7), a contemporaneidade é "(...) um período no qual as mais repugnantes formas de desigualdade e de discriminação sociais estão se tornando politicamente aceitáveis (...)".

O primeiro passo para se compreender a Sociedade Internacional contemporânea é a identificação de três fatores interligados que contribuíram para as mudanças que a caracterizam no século XXI. A primeira delas é a ocorrência de genocídios na Europa, que gerou no regime a necessidade urgente de criação de um direito supranacional com o objetivo de garantir determinados direitos fundamentais; a segunda corresponde aos processos de descolonização que redesenharam o Direito Internacional e; a terceira corresponde às trocas econômicas que contribuíram para emersão de um direito do tipo transnacional (SALDANHA, 2018).

Assim, após os genocídios cometidos durante a Segunda Guerra Mundial ocorreu um desenvolvimento jurídico dos Direitos Humanos, evidenciando-se a necessidade de um sistema internacional que seja capaz de manter a paz e proteger os direitos do homem (SHAW, 2010).

Desse modo, Guerra (2015) aponta que a Carta da ONU, de 1945, é uma resposta à Segunda Guerra Mundial e, desta forma, ela internacionalizou os Direitos Humanos, inserindo essa temática na construção da ordem mundial. Segundo o autor, o pós-guerra elevou os estudos dos Direitos Humanos, colocando em relevo a dignidade da pessoa humana no âmbito internacional em detrimento da soberania nacional, bem como reconhecendo que os indivíduos possuem direitos que são inerentes à sua existência, devendo ser protegidos.

Ainda, Piovesan (2014, p. 34) destaca que a concepção contemporânea de Direitos Humanos veio a ser introduzida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948,

> (...) surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (...) Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (...).

Ocorre que, apesar desses avanços, já passados 20 anos do século XXI, a grande maioria da população mundial não é sujeito de Direitos Humanos, é objeto de discursos de Direitos

Humanos, nesse sentido, urge-se questionar se esses direitos são eficazes na luta dos excluídos, explorados, discriminados e dos subalternos, ou se a torna mais difícil (2013). É desse modo que estas alterações na Sociedade Internacional se encontram intimamente ligadas ao processo de descolonização que objetivaram reestruturar as bases do Direito Internacional e com a influência da economia e do comércio internacional para a construção dos regimes transnacionais. Ramón Grosfoguel (2014) então questiona se seria possível formular um cosmopolitismo crítico que vá além do nacionalismo e do colonialismo. Para tanto, é necessário um cosmopolitismo que reconheça as diferenças da sociedade mundial, por meio da interculturalidade.

Assim, este trabalho tem o objetivo de analisar as contribuições do Cosmopolitismo Subalterno, proposto por Boaventura de Sousa Santos (2019), ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Para a construção desta pesquisa, utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, analisando-se o Cosmopolitismo Subalterno desde um recorte descritivo-explicativo-crítico, apresentando a sua expressão no Direito Internacional. Por fim, o método de procedimento adotado é majoritariamente o bibliográfico, selecionado de maneira qualitativa, para uma melhor compreensão e análise do tema.

2. AS INSUFICIÊNCIAS DE KANT E A IDEIA DE UMA HISTÓRIA UNIVERSAL DE UM PONTO DE VISTA COSMOPOLITA

Os estudos acerca do tema cosmopolitismo remontam aos estoicos gregos, sendo o termo cosmopolitismo originado nas palavras de Diógenes, porém, é no século XVIII, através do pensamento de Immanuel Kant, que surge uma concepção de cosmopolitismo desenhado enquanto uma ideal jurídico-político e histórico, por meio da proposta de uma federação fundada no direito das gentes e na paz (SALDANHA 2018).

Em sua obra Ideia de uma *História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, Kant (1986) entende ser dificultoso pensar em uma história da sociedade humana de forma planificada, pré-estabelecida. Isso porque, enquanto indivíduos, os homens não agem apenas de forma instintiva, tal qual os demais animais, mas, também, em geral, a sua razão não age solidariamente enquanto um cidadão do mundo.

Ocorre que, para Kant (1986), ainda que os indivíduos busquem seus propósitos particulares – muitas vezes, até mesmo, agindo uns contra os outros –, eles seguem, como a um fio condutor, o propósito da natureza. Ainda que esse propósito lhes seja desconhecido, os

indivíduos trabalham para sua realização. Desse modo, Kant (1986) busca encontrar o fio condutor capaz de promover a narrativa dessa história universal.

Segundo Kant (1986) as disposições naturais de uma criatura destinam-se ao desenvolvimento de uma finalidade natural, o que pode ser visto por meio de uma observação tanto externa quanto interna ou anatômica dos animais. Verifica-se, entretanto, que, no homem, as disposições naturais estão voltadas para o uso de sua razão, desenvolvendo-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo. De tal modo, o desenvolvimento para se alcançar a finalidade natural do homem necessita de tentativas, exercícios e ensinamentos, progredindo aos poucos.

Assim, Kant (1986) afirma que o desenvolvimento da espécie humana é passado de geração a geração. As gerações passadas cumprem o papel de preparar as gerações vindouras para que estas subam um degrau a partir do qual elas possam elevar mais o edifício que a natureza tem como propósito. Dessa forma, por mais que os indivíduos sejam mortais, a espécie humana se torna imortal, devendo atingir a plenitude do desenvolvimento de suas disposições por meio dos conhecimentos adquiridos e passados a frente.

Veja-se, em razão da própria perseguição dos seus objetivos individuais, que geram a vaidade, a inveja competitiva e o desejo de dominação, segundo Kant (1986), é que o homem se desenvolve e promove, consequentemente, em uma perspectiva cosmopolita, a evolução de toda a espécie humana.

A perseguição dos objetivos individuais, para Kant (1986) gera o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga: alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito, pois o indivíduo necessita se resguardar dos limites da liberdade individual irrestrita, de modo a poder coexistir com a liberdade dos outros. Assim, o destino natural da humanidade estaria na criação de uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada a uma constituição civil perfeitamente justa.

Essa necessidade de se criar limitações jurídicas aos indivíduos é, então, responsável pela criação dos Estados; e gera, no contexto internacional, a necessidade de os Estados também criarem limitações jurídicas em suas relações com outros Estados para se alcançar tranquilidade e segurança. Veja-se, a persecução de cada Estado dos seus interesses individuais gera guerras, dominação e miséria seria, então, o caminho natural, após tanta devastação e transtornos, para conduzir os Estados a abandonar a conjuntura sem leis para se criar uma federação de nações em que todo Estado pudesse esperar sua segurança, inclusive os Estados mais fracos (KANT, 1986).

De tal modo, Kant (1986) considera a história da espécie humana como a realização de um propósito natural de se estabelecer uma constituição política perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita. Somente assim seria possível à humanidade o desenvolvimento pleno de todas as suas disposições e, dessa forma, elaborar a história universal do mundo de acordo com um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana.

Kant (1986), então, afirma que essa história universal coincide com a história da Europa, partindo da história grega, absorvida pelo corpo político do povo romano, retomada pelos iluministas e que deve se espalhar para o restante do mundo com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento da espécie humana.

Nesse sentido, Bragato (2014) constata que o pensamento tradicional que envolve os Direitos Humanos alude às políticas liberais da Modernidade, que, para muitos, trata-se de um fenômeno exclusivamente europeu, surgindo quando a Europa se autoafirma como "centro" da História Mundial, rebaixando o restante do mundo à periferia. Esse pensamento é chamado por Dussel (1993) de "Mito da Modernidade" que, desenvolve um "mito" irracional, que justifica a violência e que corrobora para o discurso hegemônico eurocêntrico do direito, possibilitando o surgimento e a manutenção da desigualdade (BRAGATO; ROMAGUERA; TEIXEIRA, 2014).

Por esse ângulo, Santos (2013) sugere uma perspectiva contra-hegemônica dos Direitos Humanos que se corporifica na busca por pensamentos que não se vinculem a matrizes liberais e ocidentais, convocando diferentes conceitos para a representação política. Indo em direção a mesma ideia, Bragato (2014) sugere que seja feita a utilização do pensamento descolonial, com o intuito de descolonizar o conhecimento, expondo formas de se desvincular e se abrir a possibilidades encobertas e desapreciadas pela racionalidade dominante eurocêntrica, que, camuflada por uma neutralidade aparente, encontra-se em processo de opressão humana, fortificada pela ideia de raça e do poder de matriz colonial.

Diante do exposto, revela-se fundamental uma análise em perspectiva panorâmica do cosmopolitismo no Direito Internacional, a partir de um olhar direcionado para o pensamento descolonial, que, conforme Bragato (2014), trata-se de um projeto epistemológico que possui como base o reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico e na possibilidade de contestá-lo através de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades invisibilizadas pela lógica da colonialidade moderna. É proposto, dessa forma, evidenciar a lógica colonial da Modernidade e expor a lógica de poder e de exclusão que pode ser útil para compreender a dinâmica do Direito.

Dessa forma, para que os grupos subalternizados em razão das consequências do colonialismo possam ser ouvidos e deixem de ser invisibilizados e marginalizados no Direito Internacional, é imperativo que se pense em uma nova cultura acerca do cosmopolitismo. Assim, por meio da eclosão dos movimentos emancipatórios do Sul Global, Boaventura de Sousa Santos (2019) propõe a possibilidade de um cosmopolitismo provindo do Sul: o Cosmopolitismo Subalterno.

3. A ECLOSÃO DE MOVIMENTOS EMANCIPATÓRIOS DO SUL E A INSURGÊNCIA DE UM COSMOPOLITISMO SUBALTERNO

Cerca de uma década após a criação da ONU, entre 18 e 24 de abril de 1955, com a presença de 23 países asiáticos e seis africanos aconteceu a Conferência de Bandung[1]. Os Estados presentes possuíam o ideal de criar um espaço próprio no contexto de bipolaridade da época, bem como, em razão das sofridas experiências coloniais, defendiam os princípios da não intervenção e a não interferência nos assuntos internos dos demais países, consagrando o Movimento dos Países Não Alinhados e do Terceiro Mundo (BISSIO, 2015). A agenda deste movimento possuía como meta a promoção de cooperação política, econômica e cultural dos países do chamado Terceiro Mundo[2], bem como buscar estratégias que eliminassem as formas de neocolonialismo.

> Além do passo importante na direção de uma agenda própria, a principal conquista política da Conferência de Bandung foi o fato de apresentar uma nova forma de compreensão do momento histórico e da geopolítica, rejeitando a divisão de cunho ideológico entre Leste e Oeste e apresentando, como alternativa, o conceito da brecha Norte-Sul. Ou seja, a divisão do mundo que importava ressaltar era aquela que separava os países ricos e industrializados dos países pobres, subdesenvolvidos, exportadores de commodities (BISSIO, 2015, p. 31).

O Terceiro Mundo se propunha, então, a ser uma nova potência política global, sendo uma primeira tentativa estratégica de acordo ao nível do sistema social mundial periférico, expressando um globalismo diferente e uma alternativa solidariedade[3] que constituiu a primeira versão da solidariedade sul-sul (SANTOS, 2019). Desta forma, a maior conquista da

---

[1] Segundo Boaventura (2019, *op. cit.* p. 111), este número demonstra o fato de que, naquela época, o continente africano ainda se encontrava sob o domínio colonial europeu

[2] A própria crítica pós-colonial tem mostrado resistências ao uso da expressão "terceiro mundo", porém, o termo é importante uma vez que se configura em uma resposta às abstrações que violentem a diferença, sendo, portanto, um vocabulário essencial para organizar e resistir coletivamente a políticas hegemônicas (GALINDO, 2013. p. 52).

[3] "(...) A solidariedade é um elemento que se acopla a tal abertura e que se apresenta como um princípio jurídico maior que compõe o quadro dos elementos do cosmopolitismo normativo proposto por Habermas (...)" (SALDANHA, 2018. p. 52).

Conferência de Bandung consiste na possibilidade de apresentar uma alternativa pós-colonial de imaginar o mundo para além da dualidade capitalismo/socialismo.

Seis anos após a Conferência de Bandung e com a entrada de dezessete países recém-independentes da Ásia e da África como membros plenos da ONU durante a realização da XV Assembleia Geral da organização, em 1961 ocorreu a Conferência de Cúpula de chefes de Estado realizada na cidade de Belgrado (Iugoslávia), lançando oficialmente os alicerces do Movimento Não Alinhado, que nascia com uma representatividade ampla, uma vez que novos países haviam conquistado a independência durante o período, dentre eles estavam: a autodeterminação dos povos, a rejeição aos pactos militares multilaterais, a condenação ao apartheid, a luta contra o imperialismo em todas suas manifestações, a não intervenção nos assuntos internos dos Estados e o fortalecimento da ONU.

Em Argel, no ano de 1973 ocorreu um dos mais importantes eventos do movimento, uma vez que houve a participação de 75 países, dentre eles os Estados Latino-Americanos: Argentina, Chile e Peru (BISSIO, 2015).

Verifica-se, assim, que os Estados do Terceiro Mundo passaram a questionar a própria legitimidade do Direito Internacional em virtude da real desigualdade desses Estados em relação aos Estados desenvolvidos, objetivando o progresso econômico e social.

Assim, conseguem, em 1º de maio de 1974, a aprovação na Assembleia Geral da ONU do estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional em conjunto com as Resoluções 3.201 e 3.202 (S-VI), fundadas no princípio de igualdade entre os Estados, soberania, interdependência e cooperação internacional (SILVA, 2018), juntamente com a aprovação, no mesmo órgão, da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, em 12 de dezembro de 1974 (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1974). Esse movimento, que almejou um tratamento mais igualitário na Sociedade Internacional, é chamado de Nova Ordem Econômica Internacional (SILVA, 2018).

Silva (2018) afirma que, apesar de essa declaração ter sido desenvolvida com o objetivo de criar obrigações legais entre os Estados, houve divergência de opiniões entre Estados desenvolvidos e emergentes, levando à oposição de sua obrigatoriedade. Dessa forma, a Declaração de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados tem apenas o efeito de estabelecer o ideal de solidariedade internacional (SILVA, 2018). Sua importância, todavia, não pode ser desconsiderada uma vez que demonstra a insatisfações dos Estados do Terceiro Mundo e um novo paradigma: a identificação da necessidade de maior cooperação com o objetivo de possuir força política a fim de conseguirem seus objetivos, identificando que os Estados desenvolvidos não transfeririam suas tecnologias, bem como não forneceriam auxílios tecnológicos a fim de

buscar o desenvolvimento dos Estados do Terceiro Mundo, partindo destes a busca por moedas de troca em conjunto nas suas relações internacionais.

Nesse sentido, conforme afirma Delmas-Marty (2006), a globalização muda naturalmente os centros de decisão para o nível global. Se, no passado, o nível relevante de análise era o do Estado-nação, ou seja, os próprios Estados definiram livremente suas políticas, organizaram suas trocas e governaram seus movimentos de capital; na contemporaneidade, ocorre o inverso, é com base nas realidades mundiais que entendemos os problemas nacionais. Esta globalização é assim acompanhada por um enfraquecimento do Estado-nação, o que não quer dizer que o Estado desapareceu, seu poder continua sendo importante, mas não é mais predominante e mudou de natureza: no passado o Estado era soberana, hoje é apenas um nó de decisão em um sistema global de redes. Os centros de tomada de decisão mais importantes, conforme afirma a autora, se afastam dos indivíduos, resultando na desmobilização dos cidadãos, que se sentem objetos sem poder e não atores da vida política.

Dessa forma, a circulação da economia global não apenas pressupõe, mas, também, fomenta a permeabilidade estatal e invade a vida em sociedade produzindo danos diretos e colaterais, como a desigualdade social. Assim, deve-se começar a compreender os esforços da teoria crítica não somente para colocar a globalização em seu devido lugar, mas, também, para oferecer alternativas viáveis para um mundo em que a noção ainda reivindicada de território estatal entra em tensão com a efetividade social que ultrapassa fronteiras territoriais (SALDANHA, 2018).

Veja-se, no início do novo milênio testemunhou-se uma onda de propostas para a transformação ou substituição das instituições jurídicas nacionais e internacionais que sustentam globalização hegemônica, neoliberal. Essas propostas contra-hegemônicas desafiam nossa política sociológica e jurídica e desmentem a ideologia fatalista de que "não há alternativa" instituições neoliberais (SANTOS, RODRIGUEZ-GAVARITO, 2005).

No que se refere à busca de alternativas, Santos (2019) entende que as ideologias modernas de contestação política foram em grande medida cooptadas pelo neoliberalismo, o que o autor considera um problema, uma vez que, como política hegemônica, o neoliberalismo ratifica a supremacia do Norte global. Assim, a busca de alternativas deve levar em consideração as lutas contra a opressão e essa busca necessitará de uma mudança epistemológica, “(...) temos que transformar o mundo ao mesmo tempo que permanentemente o reinterpretamos; tanto quanto própria transformação, a reinterpretação do mundo é uma tarefa coletiva (...)” (SANTOS, 2019, p. 9).

Neste sentido, Santos apresenta a proposta das epistemologias do Sul:

> Trata-se de um Sul epistemológico, não-geográfico, composto por muitos suis epistemológicos que têm em comum o fato de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. São produzidos onde quer que ocorram essas lutas, tanto no norte geográfico como sum geográfico (SANTOS, 2019, p. 17).

Sul não expressa uma localização geográfica, mas todas as formas de subordinação (exploração econômica; opressão ética, de gênero, raça e ética) associadas à globalização neoliberal, denotando todas as formas de sofrimento causadas pelo capitalismo global (SANTOS, RODRIGUEZ-GAVARITO, 2005). O Sul está desigualmente espalhado por todo o mundo, incluindo o norte e o oeste.

Ademais, não se trata de um Sul constituído pelo Norte como vítima, mas de um Sul que se revolta a fim de ultrapassar o dualismo normativo vigente, também não se trata de tentar apagar as diferenças entre norte e sul, mas de apagar as hierarquias de poder entre elas (SANTOS, 2019).

O pensamento de Santos (2011) parte então de três premissas: 1) que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a compreensão europeia do mundo; 2) que a diversidade do mundo é infinita; e 3) que a grande diversidade do mundo, que pode e deve ser ativada, bem como transformada teórica e praticamente de muitas maneiras plurais, não pode ser monopolizada por uma teoria geral.

Através da ocupação das epistemologias a partir das epistemologias do Sul, Santos (2009) afirma que há uma linha abissal que opera estabelecendo e radicalizando distinções entre conhecimento elaborado no Norte e no Sul. Habitar o lado Sul nesta linha abissal é habitar a zona da inexistência, é o mesmo que não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Tudo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical, uma vez que permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro.

A existência de uma linha abissal, então, caracteriza-se fundamentalmente pela impossibilidade de co-presença dos dois lados da linha: "(...) este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética (...)" (SANTOS, 2009, p. 23-24). Assim, a existência dessa linha abissal marca a divisão radical entre as formas de sociabilidade metropolitana e formas de sociabilidade colonial (SANTOS, 2019).

Objetiva-se, assim, a formação de um Cosmopolitismo Subalterno, da base para o topo, que promova a pluriversalidade, consubstanciando-se em um pensamento "(...) que promove a descolonização potenciadora de pluralismos articulados e formas de hibridação libertas do

impulso colonizador que no passado que lhes presidiu, tais como a crioulização e a mestiçagem" (SANTOS, 2019, p. 26-27). Essa libertação só pode ser possível por meio da tradução intercultural dos termos das epistemologias do Sul.

A interculturalidade se trata de uma forma de promover a circulação de ideias e de relatos que construirão uma visão de mundo diversificada que se influencia e se transforma, por meio da amplificação da tecnologia, beneficiando o diálogo, enfrentando a marginalização e o desprezo provocados pelo eurocentrismo (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017). Ou seja, a interculturalidade não busca a inversão dos valores (não se pretende que o dominado se torne dominante e vice-versa), mas aponta um caminho que leva à inclusão, ao encontro valorativo e humanitário com o outro, com o diferente, possibilitando a aceitação e o enriquecimento pelas partes que dialogam.

As iniciativas produzidas pelo Cosmopolitismo Subalterno são tão diversas quanto as organizações e redes que as defendem, podendo citar como alguns exemplos: mulheres empobrecidas na Tanzânia, bem como comunidades marginalizadas e partidos progressistas no Brasil se movimentam com o objetivo de transformar e democratizar as estruturas regulatórias nacionais e internacionais que as excluem de arenas políticas importantes; a atuação de ONGs, sindicatos, consumidores, trabalhadores e outros atores que se organizam para desafiar a fabricação de normas favoráveis ao mercado das condições de trabalho, responsabilidade corporativa, direitos de propriedade intelectual e que promovem um ambiente que alimenta a disseminação de fábricas nas Américas, Pandemia africana de aids e degradação ambiental na Europa; a reunião de pesquisadores-ativistas progressistas e membros de comunidades marginalizadas nos EUA – o *Terceiro Mundo interno* – com o objetivo de imaginar coletivamente identidades cosmopolitas e regras legais em oposição às ideologias e leis de exclusão da imigração; a mobilização dos movimentos sociais que envolvem diversas classes marginalizadas do Sul – como camponeses sem terra, agricultores de subsistência e povos indígenas – em tribunais nacionais e redes transnacionais de defesa de direitos objetivando reivindicar seus direitos à terra, sua cultura e meio ambiente (SANTOS, RODRIGUEZ-GAVARITO, 2005). Estes movimentos ilustram que é possível imaginar alternativas distintas ao pensamento hegemônico neoliberal e estimularam um processo sem precedentes de reformas legais e novos regimes jurídicos internacionais de baixo para cima – por isso subalterno.

Santos e Rodrigues-Garavito (2005) entendem o cosmopolitismo como um conjunto de projetos para o convívio planetário que se concentra no diálogo entre pessoas em áreas geográficas e culturais díspares, compreendendo e acolhendo suas diferenças enquanto tentam buscar objetivos comuns. A proposta do Cosmopolitismo Subalterno procura mudar o foco

eurocêntrico da globalização e dar atenção privilegiada aos excluídos, afinal, a vítima de intolerância e discriminação em âmbito local, necessita encontrar tolerância e apoio transfronteiriços; quem vive na miséria em um mundo de riqueza precisa da solidariedade cosmopolita; aquele que é considerado não-cidadão ou de cidadão de segunda classe de um país precisa de uma concepção alternativa de nacional e cidadania global. Desta forma, o Cosmopolitismo Subalterno possui sua ênfase na inclusão social.

Nesse sentido, no que concerne à seara jurídica, o Cosmopolitismo Subalterno irá representar uma abordagem de baixo para cima do estudo do direito na globalização, que demanda por uma concepção do campo jurídico adequada para reconectar leis e políticas e reimaginar instituições jurídicas a partir de baixo (SANTOS, RODRIGUEZ-GAVARITO, 2005). Ademais, esta abordagem envolve investigar a combinação de estratégias legais e ilegais (além de não legais) através das quais os movimentos transnacionais e locais avançam em suas causas.

O Cosmopolitismo Subalterno, ainda, dialoga diretamente com outras propostas de cosmopolitismos provindas do Sul Global, como a transmodernidade (DUSSEL, 2000) e o cosmopolitismo descolonial (MIGNOLO, 2011).

Quanto a transmodernidade, trata-se de um projeto de libertação político, econômico, ecológico, erótico, pedagógico, religioso, etecetera (DUSSEL, 2000). Neste sentido, Grosfoguel (2014, p. 403-404) entende que:

> (...) a transmodernidade de Dussel visa concretizar o inacabado e incompleto projeto novecentista da descolonização da América Latina. Em vez de uma única modernidade, centrada na Europa e imposta ao resto do mundo como um desenho global, Dussel propõe que se enfrente a modernidade eurocentrada através de uma multiplicidade de respostas críticas descoloniais que partam das culturas e lugares epistémicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo. (...) A transmodernidade seria equivalente à 'diversalidade enquanto projeto universal', que é o resultado do "pensamento crítico de fronteira" enquanto intervenção epistémica dos diversos subalternos (Mignolo, 2000). As epistemologias subalternas poderiam fornecer (...) uma 'diversalidade' de respostas para os problemas da modernidade, conduzindo à 'transmodernidade'.

Por meio da proposta do cosmopolitismo descolonial de Mignolo (2011) entende-se que este deve ser pensado como localismo cosmopolita. Segundo o autor, se uma ordem mundial cosmopolita é pensável e desejável, ela não pode ser universal, mas deve ser pluriversal.

O que essas propostas têm em comum é o entendimento de que o cosmopolitismo não pode ser uma ordem global de cima para baixo, nem pode permitir as atuais hierarquias coloniais/raciais globais. Repensam, assim, o mundo colonial/moderno a partir da diferença colonial. Essa pluriversidade negada pela história relatada pelo pensamento hegemônico é a

seiva dos cosmopolitismos provindos do Sul Global e ilustram que é possível imaginar alternativas distintas ao pensamento hegemônico neoliberal, estimulando um processo sem precedentes de reformas legais e novos regimes jurídicos internacionais de baixo para cima.

4. O DIREITO INTERNACIONAL SOB A ÓTICA COSMOPOLITISMO SUBALTERNO

No concernente à fundamentação jurídica do cosmopolitismo, esta se baseia nas normas internacionais, transnacionais e regionais de Direitos Humanos e na cooperação, que é necessária para a concretização dos valores comuns da humanidade (SALDANHA, 2018). Nesse sentido, as instituições internacionais podem encontrar justificativas para que o cosmopolitismo saia do campo da moral e ingresse definitivamente no campo jurídico-político para, assim, fomentar alternativas possíveis aos problemas da humanidade que desvelam destinos e riscos comuns, uma vez que o cosmopolitismo não seria filantropia, mas sim, direito (SALDANHA, 2020).

Na seara do Direito Internacional, a política mundial também contribuiu para as transformações no âmbito das Organizações Internacionais, gerando-se um novo contexto, marcado pelo desenvolvimento da consciência em relação aos impasses sociais de maneira global. De tal modo, para Delmas-Marty (2004, p. 5), diante destes desafios torna-se necessário:

> Romper com um saber jurídico cristalizado, sem meio de agir sobre uma realidade que se move a todo momento e deixa os territórios que lhe eram atribuídos para inventar para si outros espaços, infra ou supra-estatais.

Em razão do modelo de produção industrial e à desigual produção e circulação da riqueza no mundo, as grandes corporações assumem a centralidade por meio de cadeias de produção espalhadas pelo planeta, gerando riscos que se fazem sentir, mais cedo ou mais tarde, por toda população. Segundo Saldanha (2020), essa se trata de uma preocupação cosmopolita uma vez que todos os indivíduos do planeta, em seu conjunto, se tornam potenciais vítimas dos riscos comuns globais. Assim, os indivíduos se tornam os atores centrais da tomada de decisões concernentes aos fenômenos a que estão expostos. Assim, o cosmopolitismo surge para regular as relações entre os indivíduos e os Estados e não mais para regular as relações entre Estados entre si e tampouco entre as relações dos indivíduos no interior dos Estados (SALDANHA, 2020). Assim,

> É preciso reconhecer, claro, que inúmeras instituições internacionais e os Estados existem justamente para gerir e dar respostas aos riscos globais. No entanto, em face dos limites visíveis das mesmas, como a ainda clássica exclusão dos indivíduos dos

> espaços decisórios globais, a alternativa do cosmopolitismo institucional é, visivelmente, complementar (...) (SALDANHA, 2020, p. 236-237).

Dessa forma, torna-se necessária uma transformação do paradigma que colocou o Estado como o único legitimado a decidir (SALDANHA, 2020). Ademais, conforme apontado por Seyla Benhabib (2009), as questões que envolvem a globalização e os processos de integração transnacionais apresentam o desafio de conciliar as aspirações universalistas dos Direitos Humanos às necessidades diferentes e concretas de indivíduos e grupos ligados pr laços religiosos, linguísticos, étnicos e culturais. É, aqui, portanto, que o Cosmopolitismo Subalterno deve entrar em cena.

Apoiado no princípio cosmopolita da solidariedade/fraternidade, entendido como o bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade, gera-se uma possibilidade de integração entre os povos e nações fundamentada no reconhecimento do outro (MARTINI; STURZA). A solidariedade/fraternidade, assim, em um Cosmopolitismo Subalterno, não se baseia em etnocentrismos, não vale apenas para quem pertence a um determinado grupo, território, mas porque são seres humanos.

Neste sentido aponta Saldanha, de Morais e Vieira (2011, p. 113):

> Os *direitos humanos*, como dimensão própria do processo de mundialização, referem/repercutem a institucionalização e promoção de um mínimo ético universal, pela garantia de conteúdos mínimos e inafastáveis, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais etc, a serem considerados e realizados de forma integrada e indivisível (*indivisibilidade*), a todos os seres humanos no planeta Terra, indistintamente (*universalidade*), ou seja, *de todos, em todos os lugares*.

Desta forma, para que se exija a solidariedade/fraternidade enquanto um princípio do Cosmopolitismo Subalterno é necessário se reconhecer que novos atores tenham legitimidade para buscar a efetivação dos Direitos Humanos além das fronteiras estatais, mas, para que isso ocorra, é preciso que se supere a imposição de uma visão hegemônica de Direitos Humanos e da colonialidade presente no Direito Internacional.

Por meio da interculturalidade, o Cosmopolitismo Subalterno se torna uma possível nova fundamentação para o Direito Internacional, avançando para a comunicação e para a superação dos problemas referentes às diferenças culturais entre os povos, de forma que um diálogo transversal entre as culturas que emerge dos movimentos sociais se mostra necessário para solucionar a interface do Direito Internacional, suplantando a ideia padronizada e hierarquizante ocidental e europeizada centrada na figura do Estado.

A partir dos desdobramentos do Cosmopolitismo Subalterno o próprio Direito Internacional deve ser remodelado no intuito de abranger e respeitar as incomensuráveis divergências entre os indivíduos e, consequentemente, haverá a sobrepujança da luta e da

valorização dos pensamentos e histórias dos povos não ocidentais, em detrimento da decadência do discurso dominante da Modernidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendendo que não existe justiça social global sem justiça cognitiva global, é preciso encontrar um pensamento alternativo de alternativas. Manifestado por meio das iniciativas e movimentos contra-hegemônicos, o Cosmopolitismo Subalterno se torna um pensamento pelo qual se pode encontrar um vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão econômica, social, política e cultural causada e mantida pelo capitalismo global.

Nesse sentido, este trabalho buscou analisar o Direito Internacional através das perspectivas possibilitadas pelo Cosmopolitismo Subalterno proposto por Boaventura de Sousa Santos, representando uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Por meio de um recorte descritivo-explicativo-crítico do Cosmopolitismo Subalterno, foi apresentada como ele se expressa na seara do Direito Internacional.

Encontrando a fundamentação jurídica do cosmopolitismo baseada nas normas internacionais, transnacionais e regionais de Direitos Humanos e na cooperação, para que se possa concretizar os valores comuns da humanidade, o Cosmopolitismo Subalterno denuncia que Direito Internacional e suas instituições, necessitam cumprir com o princípio da solidariedade/fraternidade para que, desta forma, seja possível encontrar alternativas possíveis aos problemas comuns da humanidade.

Ademais, por meio da normatividade cosmopolita, o Cosmopolitismo Subalterno estimula e respalda as lutas e resistências globais por libertação e emancipação, buscando a consolidação de um Direito Internacional descolonial, não centralizado na figura do Estado, mas exigindo a participação dos movimentos sociais e no princípio da interrelação entre culturas por meio da interculturalidade na fundação desse Direito.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <http//www.un.org>. Acesso em 15 jun. 2020.

BENHABIB, Seyla. Cosmopolitanism and democracy: affinities and tensions. **The Hedgehog Review**, v. 11, n. 3, p. 30-42, 2009.

BISSIO, Beatriz. Bandung, Não Alinhados e mídia: o papel da revista “Cuadernos do Terceiro Mundo” no diálogo Sul-Sul. **Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

DELMAS-MARTY, Mireille. Comment réoxygéner des espaces politiques? In: DELMAS-MARTY, Mireille. et. al. **Pour un nouvel imaginaire politique**. Fayard, 2006.

DUSSEL, Enrique. **1492** – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis,: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2000.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; PAULA, Meneses Maria. **Epistemologias do sul**. Cortez Editora, 2014.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: Curso elementar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **Direitos Humanos:** saúde e fraternidade. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity**: Global futures, decolonial options. Duke University Press, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan; VIEIRA, Gustavo Oliveira. SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. OU: PARA ONDE CAMINHA A HUMANIDADE. **Revista Direitos Culturais**, v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. p. 113

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo Institucional: Um Anti-Diógenes? In. BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 16. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Law, politics and the subaltern in counter-hegemonic globalization. SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A**.** (edt.) **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SANTOS. Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, MP. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo:** A afirmação das epistemologias do sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SHAW, Malcolm. **Direito Internacional.** São Paulo: Martins Martins Fontes, 2010.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. 2018. Edição do Kindle.